

RECORTE DE PUBLICAÇÕES

Gladsondes 71 - Santos
BIOLOGA

<input type="checkbox"/> Diário Oficial da União	<input type="checkbox"/> Gazeta de Sergipe	<input type="checkbox"/> Tribuna de Aracaju
<input checked="" type="checkbox"/> Diário O. de Sergipe	<input type="checkbox"/> Jornal de Sergipe	<input type="checkbox"/> Jornal da Cidade
<input type="checkbox"/> Diário de Aracaju	<input type="checkbox"/> Diário da Justiça	<input type="checkbox"/> Jornal da Nação

Nº 21.745
DATA: 27/01/93

ASSUNTO: Decreto nº 13.468/93. Institui a Área de Proteção Ambiental do Litoral Sul do Estado de Sergipe.

COLAR A PÚBLICAÇÃO

PUBLICADO NO D.O.E.
Em 27.1.93

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 28/1/93

DECRETO N. 13.468

De 21 de Janeiro de 1993

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento nos Artigos 16, Incisos V, VII e XXI, 223 e 233 da Constituição Federal, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.929, de 27 de fevereiro de 1990, combinada com a Lei nº 9.800, de 09 de abril de 1994;

Considerando que a implantação da Rodovia SE/100 - SUL constituirá um importante fator de desenvolvimento socioeconômico-social da área do litoral sul do Estado de Sergipe, através da sua utilização em atividades que devem ser harmonizadas entre si e com os valores ambientais;

Considerando que existe no litoral sul do Estado um imensurável patrimônio natural, formado por diversos ecossistemas, constituídos de manguezais, áreas estuarinas, dunas, restingas, lagoas, e tantas outras áreas incluídas de grande valor paisagístico;

Considerando que a implantação da Rodovia SE/100 - SUL tem que ser vista também sob o aspecto ecológico e ambiental;

Considerando que a instituição de uma Área de Proteção Ambiental constitui a ação mais apropriada para a proteção do litoral sul do Estado, possibilitando a ocupação e utilização ordenadas, coerentes e convenientes do solo, no desenvolvimento de atividades sócio-econômicas;

Considerando, por fim, que o desenvolvimento da área do litoral sul do Estado tem estreita relação com a política de desenvolvimento da Região da Grande Aracaju e dos municípios com parte dos respectivos territórios abrangidos pela mesma área;

D E C R E T A

Art. 1º. Fica instituída a Área de Proteção Ambiental do Litoral Sul do Estado de Sergipe (APA - Litoral Sul), limitada, ao sul, pela margem esquerda do Rio Real, no limite fronteiriço com o Estado da Bahia; ao norte, pela margem direita do Rio Vaza-Barris; ao leste, pelo Oceano Atlântico; e, ao oeste, por uma linha distante 10 Km (dez quilômetros) das populações da praia média de 1831, nos termos do PORTO-MARINIST, nº 318.001-A, de 30 de setembro de 1992, e do Programa Regional de Gerenciamento Costeiro.

Art. 2º. Fica constituído o Comitê Coordenador da APA - Litoral Sul, que terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN;

II - um representante da Secretaria do Estado dos Transportes - SET;

III - um representante da Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP;

IV - um representante da Secretaria Geral do Governo - SGOG;

V - um representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECIT;

VI - um representante da Secretaria do Estado da Agricultura, Abastecimento, Pesca e Desenvolvimento Rural - SAGRI;

VII - um representante de cada município, em parte, do Município de Aracaju, da APA - Litoral Sul, Litorânea, e, respectivamente, Prefeito Municipal;

DATA 29/01/93

ADMINISTRAÇÃO
RUA ESTÂNCIA, 87-11

Art. 39. A Comissão Coordenadora da APA - Litoral Sul será presidida pelo representante da SEPLAN, e terá como vice o representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Cada membro da Comissão Coordenadora referido neste artigo terá um suplente que o substituirá nas ausências ou impedimentos.

Art. 40. Competirá à Comissão Coordenadora da APA - Litoral Sul:

I - elaborar, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Manejo (Planejamento Ambiental-Aplicativo), para o desenvolvimento sustentado da APA - Litoral Sul, observada a legislação pertinente, especialmente a Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, respeitada a autonomia e o peculiar interesse municipal.

II - analisar e, se for o caso, aprovar, licenciamento dos projetos justificáveis e adequados ao planejamento e utilização da área, de desenvolvimento rural, habitacional, industrial, agrícola, agroindustrial, e outros projetos propostos para a área territorial da APA - Litoral Sul.

Parágrafo Único. O Plano de Manejo, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, deverá contemplar, entre outras determinações, o sistema viário básico, o zoneamento de áreas para implantação de complexos turísticos e de lazer, assentamentos urbanos, unidades produtivas sócio-econômicas, e unidades de proteção ambiental, observados os princípios e diretrizes da política estadual de meio ambiente.

Art. 40. A Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, fica designada Administradora da APA - Litoral Sul, e lhe exercerá a supervisão e fiscalização das atividades a serem realizadas na área, conforme foi estabelecido no Plano de Manejo.

Parágrafo Único. A SEPLAN prestará assistência técnica aos Municípios abrangidos pela APA - Litoral Sul, bem como prestará os serviços de apoio necessários ao seu funcionamento e atuação da Comissão Coordenadora da mesma APA.

Art. 42. Os órgãos e entidades públicas, esta dual submetido previamente à Comissão Coordenadora, referida no art. 2º deste Decreto, todo e qualquer projeto de investimento proposto para a área abrangida pela APA - Litoral Sul.

Art. 43. O exercício do direito de propriedade na área da APA - Litoral Sul fica condicionado às restrições constantes da Lei Federal nº 6.992, de 27 de abril de 1981.

Art. 44. A área da APA - Litoral Sul, da que trata este Decreto, poderá ser modificada em suas dispensas, ampliada ou reduzida, por proposta da sua Comissão Coordenadora, ouvida a Administração Estadual do Meio Ambiente - ADRMA.

Art. 45. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão prestar os dados, informações e apoio que forem solicitados pela Comissão Coordenadora da APA - Litoral Sul.

Art. 46. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.
Aracaju, 01 de Janeiro de 1991. 1720 de Independência e 1039 da República.

JOSÉ ALVES VIEIRA

GOVERNADOR DO ESTADO

Antônio Carlos Borges Freire
Secretário de Estado do Planejamento

José Mollenberg Leite
Secretário de Estado das Transportes

José Catino Machado
Secretário de Estado das Obras Públicas

Návio Alves Rolemberg Mandanga
Secretário de Estado de Indústria, Comércio,
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

Edimilson Machado da Almeida
Secretário de Estado da Agricultura,
Abastecimento e Irrigação

José Alves do Nascimento
Secretário Geral do Governo

Mecdine Teles dos Santos
BIOLOGA